

Petição:	Pessoa Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	APTER - Associação Nacional de Apoio Terapêutico
Morada:	Travessa do Governo Civil, n.º 4, 2.º Esq., Sala 6
Local:	Glória
Código Postal:	3800-118 AVEIRO
Endereço Electrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº 509536638 válido até: Vitalício
Objecto sucinto da sua Petição:	Solicita a emissão de instruções adequadas ao efectivo reconhecimento da força imperativa, validade legal e sentido da opção consagrada no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (que regulamenta o "Subsídio de Educação Especial") como direito legal de opção que não exige a apresentação de motivo atendível, bem como a emissão da necessária informação vinculativa visando a uniformização da interpretação, aplicação e cumprimento desta norma pelos serviços da Segurança Social.
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Apresentamos a V. Exa. a exposição em anexo, ao abrigo do direito de petição previsto no art. 52.º da Constituição da República Portuguesa, para a qual será competente em razão da matéria o Grupo de Trabalho sobre o Ensino Especial da Comissão Parlamentar da Educação e Ciência. Os nossos respeitosos cumprimentos.
Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:	
Nome:	Diogo Pinto Bastos - Advogado
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	



Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia da República

Grupo de Trabalho sobre o Ensino Especial
Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Assunto: Direito de Petição

Subsídio de educação especial - Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril

TÍTULO / SUMÁRIO:

Solicita a emissão de instruções adequadas ao efectivo reconhecimento da força imperativa, validade legal e sentido da opção consagrada no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (que regulamenta o "Subsídio de Educação Especial") como direito legal de opção que não exige a apresentação de motivo atendível, bem como a emissão da necessária informação vinculativa visando a uniformização da interpretação, aplicação e cumprimento desta norma pelos serviços da Segurança Social.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 19/98 de 14 de Agosto, dispõe que o "Subsídio de Educação Especial" pode ser pago directamente ao estabelecimento **a pedido expresso dos encarregados de educação do deficiente e/ou da pessoa que assume a responsabilidade da sua educação.**
2. O direito de ver a prestação paga directamente ao prestador de serviços resulta, também, do próprio formulário de pedido de subsídio disponibilizado para o efeito pela Segurança Social (Mod. RP5020/2009 - DGSS), onde existe, quanto ao "modo de

pagamento do subsídio”, um campo (4) em que o encarregado de educação pode assinalar que “pretende que o pagamento do subsídio seja efectuado directamente ao estabelecimento de ensino”.

3. Para efeitos de atribuição do referido subsídio, é equivalente à frequência de estabelecimento de educação especial o "apoio individual por professor especializado", previsto no art. 2.º n.º 1 al. c) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril, que se destina a crianças e jovens de idade não superior a 24 anos que, embora não carecendo estritamente de frequentar um estabelecimento de educação especial, possuem uma deficiência que exige no plano social e pedagógico apoio desta tipologia.

4. Verifica-se, porém, que alguns Centros Distritais do "Instituto da Segurança Social, I.P." não estão a cumprir o disposto no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81, tendo passado a recusar, em todos os casos, que o pagamento do subsídio seja efectuado directamente ao prestador de serviço, mesmo quando o encarregado de educação apresentou pedido expresso nesse sentido.

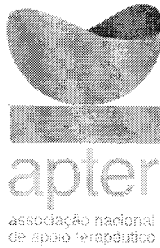
5. A recusa do pagamento directo ao estabelecimento é efectuada de forma totalmente discricionária, injustificada e sem suporte legal para a decisão de indeferimento.

6. A interpretação que tem vindo a ser efectuada pelos serviços da Segurança Social é que será necessária uma alegação detalhada e prova de **"motivo atendível que justifique a alteração do disposto no n.º 1 do art. 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril"**, o que contraria estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º.

7. Existem casos em a Segurança Social solicita aos requerentes uma declaração **"onde justifique de forma detalhada os motivos que sustentam o pedido de pagamento directo ao Estabelecimento de Educação Especial / Gabinete / Técnico Especializado"**.

8. No entanto, o pagamento directo nos termos supra expostos trata-se, em rigor, de um verdadeiro **direito legal de opção** do encarregado de educação ao abrigo do disposto no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto Regulamentar n.º 14/81.
9. Aliás, é a lei que privilegia esta modalidade de pagamento, uma vez que dispensa a prova de afectação do subsídio ao fim a que se destina sempre que o mesmo seja directamente entregue ao estabelecimento - cfr. art. 13.º, n.º 3, *a contrario*.
10. Mesmo nos casos em que é apresentada uma justificação, **os pedidos de pagamento directo têm vindo a ser indeferidos com fundamentação na "não apresentação de motivo atendível que justifique a alteração do disposto no n.º 1 do art. 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (...)"**.
11. Pelos motivos melhor explicitados no ponto II da exposição ora junta, revela-se absolutamente necessário garantir que os prestadores do serviço não deixarão de ser efectiva e/ou integralmente pagos pelos apoios já ministrados às crianças e jovens abrangidas pela concessão do "*subsídio de educação especial*".
12. Além disso, do ponto de vista do esforço financeiro, não pode ser exigível aos encarregados de educação que estes tenham de suportar o adiantamento do montante correspondente à parte comparticipada pelo subsídio para, apenas posteriormente, virem a ser reembolsados do mesmo valor pela Segurança Social;
13. Se, pelas mesmas dificuldades que determinaram a concessão desta prestação familiar, os requerentes não conseguem adiantar esses montantes, serão as crianças e jovens visados que deixarão de ter assegurado o apoio de que necessitam e a que têm direito, o que se traduzirá numa clara situação de injustiça.

JUNTA: exposição fundamentada.



Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia da República

Grupo de Trabalho sobre o Ensino Especial
Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Assunto: Direito de Petição

Subsídio de educação especial - Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril

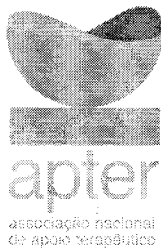
TÍTULO / SUMÁRIO:

Solicita a emissão de instruções adequadas ao efectivo reconhecimento da força imperativa, validade legal e sentido da opção consagrada no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (que regulamenta o "Subsídio de Educação Especial") como direito legal de opção que não exige a apresentação de motivo atendível, bem como a emissão da necessária informação vinculativa visando a uniformização da interpretação, aplicação e cumprimento desta norma pelos serviços da Segurança Social.

Sua Excelência,

A "APTER - Associação Nacional de Apoio Terapêutico"¹ é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, composta exclusivamente por pessoas singulares e colectivas que desenvolvam actividades profissionais no âmbito do Apoio Terapêutico Especializado.

¹ A "APTER" tem como objectivos: a promoção e defesa dos interesses dos seus associados, representando-os perante quaisquer pessoas, colectivas ou singulares, autoridades e entidades públicas ou privadas; a divulgação da imagem do apoio terapêutico especializado junto das outras actividades educacionais e da saúde e ainda do público em geral; a defesa da ética, da deontologia e da qualificação profissional dos seus membros; a salvaguarda dos direitos das crianças e jovens portadores de deficiência e/ou que apresentem redução da capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual; a instituição de formas de prestação de serviços à comunidade no plano social e pedagógico, no âmbito do apoio terapêutico, seja directamente por si ou através dos seus associados; bem como, a promoção do desenvolvimento do apoio terapêutico especializado colaborando na política nacional da educação e da saúde em todos os aspectos.



Considera-se compreendido nesta actividade profissional o designado "*apoio individual por professor especializado*", previsto no art. 2.º n.º 1 al. c) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril, que se destina a crianças e jovens de idade não superior a 24 anos que, embora não carecendo estritamente de frequentar um estabelecimento de educação especial, possuem uma deficiência que exige no plano social e pedagógico apoio desta tipologia.

É unanimemente aceite que as crianças e jovens diminuídos, física, mental ou socialmente, devem receber tratamento, educação e cuidados especiais exigidos pela sua particular condição.

I - Enquadramento histórico-legal da questão

O preâmbulo do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 é claro quando reconhece que "*a carência de meios materiais e humanos, além de outras circunstâncias, não permitem que a educação especial e formas complementares de apoio a crianças e jovens deficientes seja facultada de maneira genérica e adequada, designadamente, por meio de estabelecimentos oficiais ou equivalentes*".

Refere ainda que "*considerando a inevitabilidade e, nalguns casos, até a conveniência de recurso, por parte de numerosas famílias, a estabelecimentos particulares, procurou-se regulamentar o referido benefício de maneira a, por um lado, abranger todas as formas de prática efectiva do atendimento e, por outro, impedir que dificuldades financeiras aos encarregados de educação do deficiente determinassem, para este, privação do respectivo ensino*".

Veio este diploma regulamentar o "**subsídio de educação especial**" previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio ² e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80 de 29 de Maio, concretizando no seu artigo 1.º que esta prestação "*destina-se a assegurar a compensação de encargos resultantes da aplicação de formas específicas de apoio a crianças e jovens deficientes, designadamente, à frequência de estabelecimentos adequados*".

² O Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio instituiu o regime não contributivo de prestações de segurança social, tendo sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97 de 30 de Maio, apenas no sentido de harmonização com o regime geral.

O subsídio em causa foi efectivamente institucionalizado pelo supra referido Decreto-Lei n.º 170/80, onde se salienta que "Embora com este título, o seu conteúdo é ainda mais amplo, visto que não corresponde apenas à situação típica do deficiente que frequenta ou está em condições de frequentar estabelecimentos de reeducação pedagógica, mas a situações atípicas de apoio pedagógico e terapêutico, domiciliário" (cfr. ponto 5. do Preâmbulo).

O n.º 1 artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, sob a epígrafe "subsídio pela frequência de estabelecimento de educação especial", define que "a compensação de encargos com a frequência, pelos descendentes ou equiparados, de estabelecimentos de educação especial que impliquem pagamento de mensalidades é realizada mediante a concessão de subsídios em regime de comparticipação de despesas, nos montantes e condições a fixar em regulamento próprio",

E ainda, no n.º 3 do mesmo artigo, que "é equivalente à frequência de estabelecimento de educação especial, em condições e nos valores de comparticipação a definir igualmente em regulamento, o apoio domiciliário de natureza docente e terapêutica prestado mediante prescrição médica a crianças e jovens cuja deficiência imponha ou aconselhe esse tipo de orientação".

O regulamento para o qual é feita remissão trata-se do Decreto-Regulamentar n.º 14/81.

O Decreto-Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maio (que definiu o regime jurídico das prestações familiares no regime geral)³, veio entretanto revogar o Decreto-Lei n.º 170/80 mas conservou o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial (art. 4.º n.º 1 al. b)) redefinindo-o como "uma prestação mensal que se destina a compensar os encargos directamente resultantes da aplicação a crianças e jovens, de idade inferior a 24 anos, portadores de deficiência de medidas específicas de

³ O Decreto-Lei n.º 133-B/97 foi imediatamente regulamentado, mas apenas quanto às condições subjectivas de acesso às prestações por encargos familiares, pelo Decreto-Regulamentar n.º 24-A/97 de 30 de Maio (ao qual foi parcialmente introduzida uma nova redacção pelo Decreto-Regulamentar n.º 15/99, de 17 de Agosto, que procedeu a alguns ajustamentos no que diz respeito aos rendimentos que devem ser tidos em consideração na determinação de escalões para efeitos de determinação da prestação). Sofreu entretanto alterações pelo Decreto-Lei n.º 341/99 de 25 de Agosto (que procedeu à alteração de alguns aspectos que se verificou serem susceptíveis de gerar eventuais períodos de desprotecção social, ainda que de cariz transitório), e também pelo Decreto-Lei n.º 250/2001 de 21 de Setembro (que efectuou um ajustamento no critério de fixação dos escalões de rendimentos, com vista a reforçar o princípio da diferenciação positiva).

educação especial que impliquem necessariamente a frequência de estabelecimentos particulares com fins lucrativos ou cooperativos, ou o apoio educativo específico por entidade especializada fora do estabelecimento, igualmente com fins lucrativos" (art. 8.º).

Com efeito, este novo diploma legal menciona, expressamente, que "mantém-se em vigor o Decreto-Regulamentar n.º 14/81, de 07 de Abril." (art. 75.º n.º 2).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 176/2003 de 02 de Agosto⁴ veio definir e regulamentar a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do (entretanto criado) "*subsistema de protecção familiar*"; derrogando⁵ o Decreto-Lei n.º 133-B/97 e o Decreto-Lei n.º 160/80 mas apenas na parte relativa às prestações de "*abono de família para crianças e jovens*" e de "*subsídio de funeral*".

Mais recentemente, a Lei n.º 4/2007 de 16 de Janeiro – que aprova as bases gerais do sistema de segurança social – continuou a abranger no seu subsistema de protecção familiar (que visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas) os "*encargos no domínio da deficiência*" (art. 46.º al. b), enunciando que esta se concretiza "*através da concessão de prestações pecuniárias*" (art. 48.º n.º 1) e que "*é susceptível de ser alargada, de modo a dar resposta a novas necessidades sociais (...) bem como às que relevem, especificamente, dos domínios da deficiência (...)*" (art. 48.º n.º 2).

Posto isto, no que toca ao subsídio de educação especial, mantêm-se em vigor, quanto ao "Regime Geral", o regime de protecção previsto no Decreto-Lei n.º 133-B/97 e, quanto ao "Regime Não Contributivo", o disposto no Decreto-Lei n.º 160/80, nas suas redacções actualizadas.

Ambos os diplomas remetem para o Decreto-Regulamentar n.º 14/81.

⁴ O Decreto-Lei nº 176/2003 foi por sua vez alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2006 de 21 de Fevereiro, apenas em matéria de residência e no acesso às prestações familiares por parte de cidadãos estrangeiros.

⁵ Cfr. art. 3.º quanto ao "âmbito material" e art. 56.º quanto à "derrogação".



Através do Despacho n.º 23/SESS/82 de 18 de Novembro da Secretaria de Estado da Segurança Social, foram tomadas medidas para evitar a atribuição indevida de prestações e para corrigir desvios que se haviam verificado, designadamente, ao nível das mensalidades dos estabelecimentos particulares de educação especial, das condições em que deve ser subsidiado o apoio individual e dos termos da declaração médica necessária à atribuição do subsídio.

Quanto ao apoio individual, foi determinado que as instituições de segurança social passassem a observar que: "1 - O apoio individual deve ser preconizado rigorosamente em função da deficiência verificada e em adequação às suas características objectivas; 2 - O apoio deve ser prestado por profissional comprovadamente especializado relativamente à deficiência em causa".

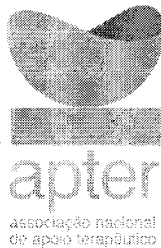
O Decreto-Regulamentar n.º 14/81 foi entretanto alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 19/98 de 14 de Agosto que deu nova redacção apenas aos respectivos artigos 2.º e 6.º.⁶

II – Problemática subjacente à presente petição

A problemática envolve direitos que são convergentes: o das crianças e jovens portadores de deficiência que, embora não exigindo, por si, ensino especial, requeiram apoio individual por professor especializado, nos casos em que este não é garantido pelo estabelecimento de ensino que frequentam; mas também o dos profissionais que prestam este serviço.

Como resultou evidenciado, continua vigente, válido e plenamente eficaz o Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 19/98 de 14 de Agosto), como regulamentação do "subsídio de educação especial".

⁶ Que, no que respeita ao apoio individual, passou a instituir, designadamente, que "o reconhecimento do direito à prestação, nas situações em que os descendentes com deficiência necessitem de apoio individual por professor especializado e frequentem estabelecimentos de ensino regular, depende da apresentação de declaração, passada pelo estabelecimento de ensino que os alunos frequentam, comprovativa de que esse apoio não lhes é garantido pelo mesmo" e que "o valor do subsídio, nas situações em que o apoio individual por professor especializado seja necessário, é igual à diferença entre o respectivo custo e a participação familiar, mas não pode exceder o valor máximo da mensalidade correspondente à modalidade de externato".



Ao longo de quase 30 anos que, não obstante as vastas e mais variadas alterações legislativas que o regime jurídico da protecção aos encargos no domínio da deficiência tem conhecido, todas as pessoas que vêm prestando os seus serviços profissionais de apoio individual por professor especializado a crianças e jovens portadores de deficiência e/ou equiparados, fazem-no ao abrigo e sob as condições fixadas no referido Decreto-Regulamentar n.º 14/81.

Sucedem que, como é do conhecimento geral, alguns Centros Distritais do "Instituto da Segurança Social, I.P." têm registado enormes atrasos na apreciação e decisão dos processos de pedido de atribuição do "*subsídio de educação especial*", os quais variam entre largos meses até mesmo aos casos em que o processo chega a transitar de ano lectivo para o seguinte sem que ocorra o pagamento do subsídio nem que o beneficiário seja sequer notificado do deferimento.

A verdade é que, ao longo de todo este tempo e por prática comum, face à necessidade das crianças e jovens serem acompanhados desde o início do ano lectivo, à situação de carência económica dos encarregados de educação e sua impossibilidade de suportar a totalidade do custo do serviço, e ainda, à demora nas respostas da Segurança Social, as pessoas que prestam o serviço técnico têm iniciado desde logo a sua intervenção mesmo antes do deferimento do pedido de subsídio.

Se assim não fosse, verificar-se-iam inúmeros casos em que a criança ou jovem visado não chegava a receber qualquer apoio durante o ano lectivo em causa, ficando totalmente desprotegido nas suas necessidades especiais, redundando na ineficácia e/ou ineptidão do regime jurídico vigente.

Na prática, são os prestadores do serviço que, nos casos do "*apoio individual por professor especializado*", têm vindo a assegurar, com inegável dedicação e zelo, os fins e objectivos subjacentes à protecção de crianças e jovens portadores de deficiência e/ou equiparados.

Neste contexto, para balizar o risco de os técnicos não serem integralmente pagos pelos serviços prestados, tem vindo a ser opção dos encarregados de educação - seja por iniciativa própria, seja a solicitação dos prestadores - solicitar à Segurança Social que o pagamento do valor participado pelo "*subsídio de educação especial*" seja efectuado directamente àqueles.

Dispõe o art. 13.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81:

Artigo 13.º

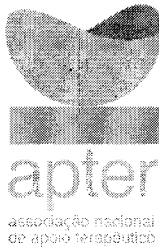
(A quem é pago o subsídio)

1. *O subsídio de educação especial é pago aos encarregados de educação do deficiente, salvo se ficar provado de forma inequívoca que este está a cargo de outra pessoa que assume a responsabilidade da sua educação.*
2. *O subsídio poderá ser, contudo, pago directamente ao estabelecimento nas seguintes situações:*
 - a) *A pedido expresso das pessoas referidas no n.º 1;*
 - b) *Por determinação do organismo processador, quando de modo reiterado o encarregado de educação não utilize o subsídio para o fim a que se destina;*
 - c) *No caso da função pública, para além das situações mencionadas nas alíneas anteriores, se houver acordo do serviço processador com o estabelecimento de ensino especial.*
3. *A prova da afectação do subsídio ao fim a que se destina poderá ser exigida pelo organismo ou serviços sempre que o mesmo não seja directamente entregue ao estabelecimento.*

Existe inclusivamente no próprio formulário de pedido de subsídio disponibilizado para o efeito pela Segurança Social (Mod. RP5020/2009 - DGSS), quanto ao "modo de pagamento do subsídio", um campo (4) em que o encarregado de educação pode indicar que "pretende que o pagamento do subsídio seja efectuado directamente ao estabelecimento de ensino".

Sucedem que, alguns Centros Distritais do "Instituto da Segurança Social, I.P." passaram a recusar o pedido de pagamento directo ao estabelecimento / prestador de serviço, fazendo-o de forma totalmente discricionária, injustificada e sem suporte legal para a decisão nesse sentido.

É ainda do conhecimento da "APTER" que outros Centros Distritais passaram a solicitar aos requerentes uma declaração "onde justifique de forma detalhada os motivos que sustentam o pedido de pagamento directo ao Estabelecimento de Educação Especial / Gabinete / Técnico Especializado", diligência igualmente discricionária, injustificada e sem suporte legal,



Para, em seguida, indeferir o pagamento directo, com fundamentação, por exemplo, na "*não apresentação de motivo atendível que justifique a alteração do disposto no n.º 1 do art. 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (...) bem como no facto de, nos termos do n.º 1 do art. 87.º de n.º 1 do art. 88.º do CPA, não terem sido juntas provas dos factos que alegou, razão pela qual o pagamento da participação vai ser efectuado directamente ao requerente*".

No entanto, o pagamento directo nos termos supra expostos trata-se, em rigor, de um verdadeiro **direito legal de opção** do encarregado de educação ao abrigo do disposto no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto Regulamentar n.º 14/81, que tem vindo a ser ignorado pela Segurança Social.

Aliás, é a lei que privilegia esta modalidade de pagamento, uma vez que **dispensa a prova de afectação do subsídio ao fim a que se destina sempre que o mesmo seja directamente entregue ao estabelecimento** - cfr. art. 13.º, n.º 3, *a contrario*, do Decreto Regulamentar n.º 14/81.

O art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril, **não exige a apresentação de motivo atendível** para que o pagamento seja efectuado directamente ao estabelecimento.

Saúda-se a adopção de medidas de fiscalização destas prestações por forma a assegurar a não ocorrência de desvios na atribuição dos subsídios e, sobretudo, a garantir que os apoios são efectivamente prestados, competindo à Segurança Social promover tais diligências.

O que **não se pode aceitar é que o modo de pagamento do subsídio seja usado como meio de fiscalização da actividade dos que prestam o apoio individual por professor especializado**, numa "*medida*" inútil que faz parte de uma política de constante suspeição que, salvo o devido respeito, consideramos ser persecutória e que culminará com a definitiva erradicação destes profissionais.

O resultado desta suposta "*medida*" é, tão unicamente, que os prestadores do serviço **deixarão de ser efectivamente pagos pelo apoio já ministrado à criança ou jovem visado**.



Com efeito, os agregados familiares abrangidos pelo "*subsídio de educação especial*" inserem-se geralmente numa envolvente sócio-económica de grandes dificuldades, no limiar da pobreza.

O progressivo aperto das regras para a concessão de subsídios pretende restringir o acesso a estas prestações a famílias verdadeiramente carenciadas, que mal conseguem fazer face às suas despesas.

Do ponto de vista do esforço financeiro, não pode ser exigível que sejam estas mesmas famílias carenciadas que tenham de adiantar aos prestadores do serviço o montante correspondente à parte participada pelo subsídio para, apenas posteriormente, virem a ser reembolsadas do mesmo valor pela Segurança Social - o que se revela impossível por manifesta falta de liquidez.

E, uma vez que muitos Centros Distritais exigem a exibição de recibos para o pagamento do subsídio, origina-se um "*impasse*" visto que, nos termos das normas legais em vigor, designadamente, de natureza civil, fiscal e desde logo contabilística, os prestadores de serviços não podem emitir tais recibos antes do efectivo recebimento dos valores das facturas correspondentes (o que constitui uma presunção de pagamento e prova de quitação que, em rigor, ainda não ocorreu).

Ora, com o atraso que se verifica na apreciação e decisão dos processos e a denunciada recusa da Segurança Social em efectuar o pagamento directo aos prestadores do serviço:

- a. ou o encarregado de educação não paga, por carência, a totalidade da sua remuneração - e aquele, legitimamente, pode deixar de prestar o apoio à criança ou jovem necessitado, ou não fornecer o recibo necessário ao reembolso pela Segurança Social, uma vez que ainda não foi efectiva e integralmente pago do valor que lhe é devido;
- b. ou o encarregado de educação acaba por receber da Segurança Social, de uma só vez, o valor correspondente aos largos meses de atraso até que ocorra a decisão final do processo (que muitas vezes só ocorre no fim do ano lectivo, e não menos vezes no ano seguinte), o que importa sempre o pagamento de um valor significativo cuja afectação não está garantida ao



fim a que se destina, não deixando aos prestadores de serviço qualquer margem de controlo quanto ao efectivo ressarcimento da sua remuneração.

Por força da crise económica que muito tem abalado o País e o Mundo, têm vindo a generalizar-se os casos em que o encarregado de educação acaba por ver-se na contingência de utilizar o valor do subsídio para a subsistência do agregado familiar ou para outros fins diversos.

A "APTER" reconhece que, nos casos dos agregados familiares abrangidos pela protecção legal, não será razoável esperar dos profissionais que prestem o apoio antes do deferimento do pedido de "subsídio de educação especial" sem a correspondente garantia que o valor do mesmo lhe seja pago directamente pela Segurança Social após a atribuição.

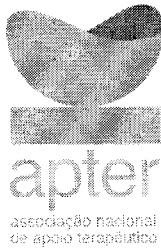
Mas defende que, **é em benefício e no interesse da criança ou jovem com necessidades especiais que o apoio individual seja prestado desde o início do respectivo ano lectivo, ou desde logo que seja diagnosticada a necessidade do referido apoio.**

Se os beneficiários não têm possibilidade de adiantar / pagar mensalmente a totalidade do custo do serviço, serão as crianças e jovens visados que deixarão de ter assegurado o apoio de que necessitam e a que têm direito, o que se traduzirá numa clara situação de injustiça.

Termos em que,

REQUER a V. EXA.,

- a. se digne ordenar a emissão de instruções administrativas adequadas ao efectivo reconhecimento da força imperativa, validade legal e sentido da opção consagrada no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril, como direito legal de opção que não exige a apresentação de motivo atendível.**



- b. se digne ordenar a emissão da necessária informação vinculativa visando a uniformização da interpretação, aplicação e cumprimento da norma contida no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril pelos serviços da Segurança Social.**

Aveiro, 14 de Dezembro de 2010

O advogado,
mandatário constituído,

(Diogo Pinto Bastos - C.P. 48468-C)